



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 003/2015.

DATA: 11/03/2015.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 7º DA LEI 1.197 DE 10 DE JUNHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 004/2015.

Apresentado em 12 de março de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 26 de março de 2015

Extraído o autógrafo em 26 de março de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 26 de março de 2015, pelo ofício n.º 022/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 14 de abril de 2015 no Diário 3.425/2015.

Lei nº: 1.298/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N° /2015.
“Altera o Inciso II do Artigo 7º da Lei 1.197 de 10 de
junho de 2010, e dá outras providências.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

**Art. 1º - Fica alterado o inciso II do artigo 7º da Lei 1.197/2010, com a
seguinte redação:**

*Art. 7º - O CMDM é formado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e
entidades:*

I- (...)

II- Não-Governamentais:

- a) Instituição que desenvolva atividades voltadas à mulher com deficiência;*
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Japeri;*
- c) Instituição de atendimento à mulher da terceira idade;*
- d) Associação de Moradores;*
- e) Associação das entidades religiosas;*
- f) Profissional da área de Assistência Social e Psicologia.*

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.**

Japeri, 26 de Março de 2015.

**Cezar de Melo
Presidente**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio Rodrigues Rosa

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	18	03 / 2015
Nº	001	LIVº 13 FLº 02

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2015 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2015

Ementa: "Inclui a alínea g no texto do Inciso II, do artigo 7º; e dá nova redação ao artigo 19".

Art. 1º - Fica incluída a alínea g no texto do Inciso II, do artigo 7º; e dá nova redação ao artigo 19.

Art. 7º -
II -

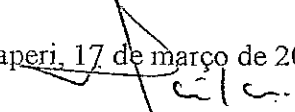
g) Representante de Entidade Cultural, sem fins lucrativos, com sede no Município;

Art. 19 - De modo a tornar efetivo o caráter paritário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, devem ser considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consanguíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como, no caso do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, também aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça dos Direitos da Mulher, em exercício na Comarca de Japeri, Foro Regional ou Estadual.

Art. 2º - Apresente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 17 de março de 2015.


Márcio Rodrigues Rosa
Vereador - PR

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

ATA: 19 / 03 / 2015

C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 19 / 03 / 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio Rodrigues Rosa

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 /-2015 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Venho através da presente, apresentar à esta Casa o projeto de Lei em anexo, o que subscrevo com objetivo de tonar permanente a Paridade de Membros entre os Representantes do Governo e os Representantes da Sociedade Civil.

Esclareço a Vossas Excelências, que se faz necessário o caráter paritário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, visto que para seu pleno funcionamento equilíbrio nas decisões a serem tomadas pelo Conselho.

Esclareço ainda que também se faz necessário considerar impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo, ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiros e parentes, consanguíneos e afins, do Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira.

Por estas razões, solicito a Vossas Excelências meus Pares o necessário apoio para a aprovação da medida contida neste Projeto de Lei.

Japeri, 17 de março de 2015.

Márcio Rodrigues Rosa
Vereador - PR



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito*

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	<u>11 / 03 / 2015</u>
Nº	<u>003</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>01</u>

LEI Nº __, de __ de ____ de 2015.

*"Altera o inciso II do artigo 7º da
Lei 1.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras
providencias."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

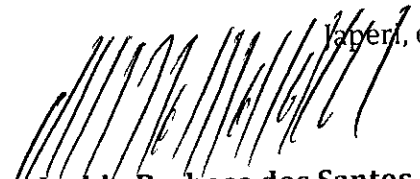
Art. 1º - Fica alterado o inciso II do artigo 7º da Lei 1.197/2010, com a seguinte redação:

Art. 7º - O CMDM é formado por um representante de cada um dos seguintes órgão e entidades:

- I- (...)
- II- Não-Governamentais:
 - a) Instituição que desenvolva atividades voltadas à mulher com deficiência;
 - b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Japeri;
 - c) Instituição de atendimento à mulher da terceira idade;
 - d) Associação de Moradores;
 - e) Associação das entidades religiosas;
 - f) Profissional da área de Assistência Social e Psicologia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 09 de fevereiro de 2015.


Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	<u>12 / 03 / 2015</u>

C. M. JAPERI	
1ª DISCUSSÃO	
DATA:	<u>24 / 03 / 2015</u>

C. M. JAPERI	
2ª DISCUSSÃO	
DATA:	<u>26 / 03 / 2015</u>



*Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito*

MENSAGEM n.º 004/2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Altera o inciso II do artigo 7º da Lei 1.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras providências"*.

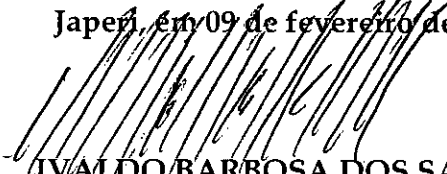
Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de ultimar medidas visando proteção aos direitos das mulheres, bem como de assegurar à mulher, através de ações e políticas públicas, o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade, de acordo com as diretrizes aprovadas na Conferência Municipal dos Direitos da Mulher.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 09 de fevereiro de 2015.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA. <u>11 / 03 / 2015</u>
Ana Paula R. Silve Matr. 0158/02

Atenciosamente, 10/2015.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 010/2015

DATA: 18/03/2015.

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 003/2015.**

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA

**ASSUNTO: “INCLUI A ALÍNEA “G” NO TEXTO DO INCISO II,
DO ARTIGO 7º, E DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19.”**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2014

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2014

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2014

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2014

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2014



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio Rodrigues Rosa

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	18 / 03 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
001	13	02

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2015 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2015

Ementa: "Inclui a alínea g no texto do Inciso II, do artigo 7º; e dá nova redação ao artigo 19".

Art. 1º - Fica incluída a alínea g no texto do Inciso II, do artigo 7º; e dá nova redação ao artigo 19.

Art. 7º -

II -

g) Representante de Entidade Cultural, sem fins lucrativos, com sede no

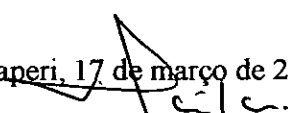
Município;

Art. 19 - De modo a tornar efetivo o caráter paritário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, devem ser considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consanguíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

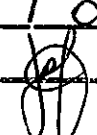
Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como, no caso do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, também aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça dos Direitos da Mulher, em exercício na Comarca de Japeri, Foro Regional ou Estadual.

Art. 2º - Apresente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.


Japeri, 17 de março de 2015.


Márcio Rodrigues Rosa
Vereador - PR

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 19 / 03 / 2015



C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 19 / 03 / 2015





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio Rodrigues Rosa

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2015 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2015**

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Venho através da presente, apresentar à esta Casa o projeto de Lei em anexo, o que subscrevo com objetivo de tornar permanente a Paridade de Membros entre os Representantes do Governo e os Representantes da Sociedade Civil.

Esclareço a Vossas Excelências, que se faz necessário o caráter paritário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, visto que para seu pleno funcionamento equilíbrio nas decisões a serem tomadas pelo Conselho.

Esclareço ainda que também se faz necessário considerar impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo, ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiros e parentes, consanguíneos e afins, do Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira.

Por estas razões, solicito a Vossas Excelências meus Pares o necessário apoio para a aprovação da medida contida neste Projeto de Lei.

Japeri, 17 de março de 2015.

Márcio Rodrigues Rosa
Vereador - PR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2015.

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Ivaldo Barbosa dos Santos - Timor – PSD, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 003 / 2015, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.197 de 10 de junho de 2010, e dá outras providencias”.

Na inclusa Mensagem de envio nº 004/2015, o Ilustre Alcaide justifica sua pretensão alegando que: “considerando que a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município”; “considerando a necessidade de ultimar medidas visando a proteção aos direitos das mulheres, bem como assegurar à mulher, através de ações e políticas públicas, o exercício de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade, de acordo com as diretrizes aprovadas na Conferência Municipal dos Direitos da Mulher”; razões estas que entende sejam de interesse público que acredita justificar as medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa colenda Casa de leis, etc”.

Esclareça-se que a proposição objetiva alterar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, somente em relação aos Membros Representantes da Sociedade Civil, que atualmente conta com sete (7) Membros, em igual número com o Governo; de acordo com a proposta apresentada passará um representante a menos, passando a contar com apenas seis (6) Representantes.

INTRODUÇÃO AO TEMA CONSELHO

A partir da I Conferência Nacional dos Direitos da Mulher, vários mecanismos estão sendo implementados, tendo em vista as reivindicações dos movimentos feministas, de mulheres, como legislações, programas, campanhas, criações de órgãos de defesa, realização de eventos de formação, sensibilização e aprofundamento da temática de gênero nas políticas públicas.

A formação de conselhos de direitos como instâncias de participação popular na formulação de políticas tem aumentado tendo em vista a necessidade de fiscalização das ações dos programas governamentais e cumprimento de leis; onde em diversos municípios e estados são mantidos prioritariamente programas de combate à violência contra mulheres e de promoção à saúde das mulheres.

O Conselho é uma instância consultiva, representativa, agregadora e agente de transformações culturais e institucionais, com capacidade de interiorização das mudanças conquistadas e a conquistar, por meio de uma prática de luta constante pela equidade de gênero e combate a todas as formas de discriminação.

Em nível de Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi aprovado e efetivado na Lei Nº. 7. 353, de 29 de agosto de 1985, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas públicas que visem assegurar a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País. Outro ponto a ser ressaltado é papel que o CNDM desempenhou um papel fundamental durante o processo constituinte e importantes avanços nos direitos das mulheres foram incorporados na nova Constituição.

A mulher que viu nascer o século XX como relativamente incapaz de gerir sua pessoa e seus bens, ainda que casada, com o advento da nova Constituição, emancipou-se política, civil e socialmente, levando o constituinte, não somente a conceder uma igualdade, porém, muito mais, a reconhecer uma paridade conquistada a duras penas e com inumeráveis anos de atraso.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

*Legisla o Município de Japeri, neste caso, através do Chefe do Poder Executivo, regularmente eleito e em pleno exercício de seu mandato eletivo, para assim propor Projeto de **Lei Ordinária**, dispondo a regulamentação da doação de bens públicos considerados inservíveis pela administração do Município de Japeri.*

Quanto a sua redação e elaboração legislativa, a proposição encontra-se redigida em bom português, e foi elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração das proposições legislativas, não havendo qualquer ressalva nestes aspectos.

Quantos aos requisitos para a apresentação da proposição, a mesma foi proposta dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno, não havendo portando razões para não ser admitida e apreciada mediante o regular processo legislativo.



Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei, capitulada no artigo 175, parágrafo 1º, alínea a; sendo que a modalidade Lei Ordinária está capitulada no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; sendo, que do teor da proposição verifica-se que a mesma objetiva regulamentar os procedimentos administrativos para a doação de bens públicos considerados inservíveis.

Por assim dispor, quanto a sua modalidade – Lei Ordinária - como apresentada a proposição, a matéria objeto (alienação de bem) se encontra elencada entre as matérias capituladas no artigo 64, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre quais matérias devem ser objeto de Lei Complementar; assim a modalidade está incorreta.

Quanto a sua tramitação, deverá seguir tramitando sob o Rito Ordinário; **caso venha sofrer emendas** por qualquer Membro desta Casa, as propostas de emendas deverão ser apreciadas na fase inicial de discussão das matérias objeto de discussão única, o que poderá ocorrer na fase inicial da mesma Sessão que a proposição for objeto da primeira discussão; vindo a se aprovada, deverá seguir para sanção do Chefe do Executivo.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Esta Procuradoria Geral endossa o entendimento esposado por alguns autores, de que há, todavia, uma aparente contradição, entre os preceitos constitucionais, e demais legislações infraconstitucionais, que determinam tratamento diferenciado às mulheres, e o enunciado do art. 5º, caput e inciso I, que dizem:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Como veremos abaixo, ao proclamar que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º):

“§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.



Assim como os dispositivos do artigo supramencionado, não deixam dúvidas quanto à importância que a Constituição confere ao princípio da igualdade, tão ampla quanto possível, entre homens e mulheres; e por ser assim, a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações; razão para a instituição de políticas pública de gênero para mulheres que visam destituir as desigualdades, e instituir de fato a igualdade de situações.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada.

Quanto a competência municipal para a matéria, a Constituição da República, através do art. 30, inciso I, determina ser competente o Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estando, por conseguinte, a matéria em epígrafe inserida na organização administrativa interna, portanto, dentro do âmbito que caracteriza a jurisdição legislativa do Município.

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

.....
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Ressalte-se, que em razão da matéria objeto da proposição, considerando que a mesma dispõe sobre matéria que objetiva a alteração da Lei Ordinária nº 1.197/2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, e também define as atribuições e competências, e a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado, permanente, paritário e deliberativo, com a incumbência de Formulação, Supervisão e Avaliação das Políticas Públicas; e através do mesmo a Comunidade (através de seus representantes) tem a oportunidade de participar da gestão pública municipal relacionada às políticas para Mulheres.

Destaque-se que o Conselho é órgão cuja constituição é obrigatória para que possam ocorrer os repasses de verbas federais para Município, cujas atribuições são as de formular ou de propor, supervisionar, avaliar, fiscalizar e controlar as Políticas Públicas, no seu âmbito temático.

Logo, por assim dispor, a proposição **não** se encontra elencada entre aquelas proposições que em **função da matéria**, que elencada nos dispositivos expressos no parágrafo único, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as matérias que devem ser objeto de Lei Complementar. Assim

sendo, a proposição deverá prosseguir tramitando sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária.

ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Quanto aos aspectos fiscais de controle, verifica-se nos dispositivos expressos pelo artigo 18, da Lei 1.197/2010, o seguinte texto:

“Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão anualmente por conta de verbas próprias da Secretaria Municipal de Ação Social, consignadas no orçamento do município”.

Assim sendo, a medida proposta pela Proposição, não visa a ampliação da ação administrativa do Município; logo não implicará em aumento das despesas a serem custeadas pelo Tesouro do Município de Japeri, portanto, não viola as regras estabelecidas pela Lei Nacional nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 12 de março último, quando os Vereadores e público presentes à Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise pronunciamento acerca dos aspectos referentes as suas atribuições;

b) – Pelo envio da proposição para os Membros da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para análise e parecer acerca das matérias de sua competência;

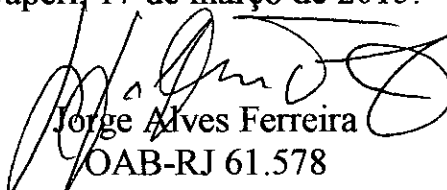
c) – Pelo envio da proposição para os Membros da Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais, para análise e parecer acerca da matéria de sua competência;



d) – Pelo envio da proposição ao Gabinete da Presidência para que dê o encaminhamento regimental a proposição.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Japeri, 17 de março de 2015.


Jorge Alves Ferreira
OAB-RJ 61.578
Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera o inciso II do Art., 7º da Lei I.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras providências”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 003/2015; mensagem nº 004/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a “Altera o inciso II do Art., 7º da Lei I.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras providências” ; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

De 1985 a 2010, o CNDM teve suas funções e atribuições bastante alteradas. Em 2003, ele passou a integrar a estrutura da SPM e a contar, em sua composição, com representantes da sociedade civil e do governo. Isso ampliou significativamente o processo de controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

O CNDM tem como um de suas importantes atribuições apoiar a SPM em suas articulações com diversas instituições da Administração Pública Federal e com a sociedade civil.

Veja o Decreto nº 8.202, de 6 de março de 2014 - composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

Sendo assim, a Lei que dispõe sobre a Política Pública dos Direitos da Mulher tem por objetivo, segundo Lei Municipal nº.I.197/10 deliberar, contribuir na normatização e fiscalizar políticas relativas aos direitos da mulher, propondo-se a ser um centro permanente de debates entre vários setores da sociedade.

CONCLUSÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

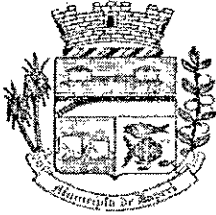
Japeri, 19 de março de 2015.

José Valter de Macedo
Presidente da Comissão

Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

Helder Pedro Barros

Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI N° /2010.

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher”.

Autor: Poder Executivo – Timor.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da mulher.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, também identificado pela sigla CMDM, que será órgão permanente, paritário, deliberativo, controlador, consultivo e fiscalizador da Polícia de Defesa dos direitos da Mulher.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da sociedade.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direito da Mulher terá como objetivos:

- I – Cooperas com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas que visem á ampliação da mulher;**
- II – Defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate á exploração sexual e á violência contra mulher, de atenção á saúde e aos direitos reprodutivos e á educação inclusiva;**
- III – Incentivar e acompanhara execução de programas que priorizem a questão de gênero;**
- IV – Incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;**
- V – defender os direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;**
- VI – Incentivar a criação de redes sócias de apoio á mulher e á criança, tais como casas-abrigo, creches, centros de referência e assemelhados;**
- VII – Promover e desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas á mulher e equidade;**
- VIII – Propor e apoiar políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos;**

IX – Monitorar a aplicação no município do plano de Política para mulher.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher ficará vinculado à secretária Municipal de Ação Social (SEMAS)

Art. 6º - Compete ao CMDM:

I – Deliberar e definir acerca da política municipal dos Direitos da Mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual e nacional dos Direitos da Mulher;

II – Apreciar e aprovar o plano Municipal de política para a mulher;

III – Normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, relativas a essa Lei, a garantia dos direitos da mulher e da equidade de gênero;

IV – Zelar pela efetivação dos programas e projetos de garantia de proteção a mulher;

V – Estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos Federais, Estadual e Municipal destinados às políticas para mulheres no município;

VI – Eleger, por voto direto, dentre os membros do Conselho, a sua Diretoria Executiva;

VII – Assessorar o Governo Municipal, emitir pareceres e acompanhar a elaboração e execução de programas relativos aos direitos da mulher e à equidade de gênero;

VIII – Encaminha ao Executivo proposta sobre direitos da mulher e equidade de gênero;

IX – Estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas que garantam direitos da mulher e equidade de gênero;

X – Manter, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

XI - Manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupo autônomos do município;

XII – Criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do conselho;

XIII – Propor o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta dias, a contar da data da posse dos conselheiros;

XIV – Propor formação de estudos e pesquisas objetivando identificar situações relevantes para melhorar a condição de equidade de gênero;

XV – Propor aos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Mulher as medidas pertinentes à correção de exclusão das mulheres;

XVI – Convocar, a cada dos anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Política para a mulher que terá como atribuições:

- a) Avaliar a situação das políticas de atendimento à mulher;
- b) Aprovar diretrizes e propostas para o aperfeiçoamento e fortalecimento das políticas para as mulheres;
- c) Eleger as Delegadas à conferência Estadual, preparatória à Conferência Nacional de Política para as mulheres.

Art. 7º - O CMDM é formado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Governamentais:

- a) Secretária Municipal de Ação Social;
- b) Secretária Municipal de Saúde;
- c) Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Secretária Municipal de Educação e Cultura;
- e) Secretária Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- f) Secretária Municipal de Governo;
- g) Câmara Municipal de Japeri.

II – Não Governamentais:

- a) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- b) Sindicato de Trabalhadores com representação no Município de Japeri;
- c) Representantes de entidade de atendimento à pessoa idosa;
- d) Representante de entidade de atendimento à pessoas portadoras de necessidade especiais.
- e) Representante de Associação de mulheres;
- f) Federação das Associações de moradores do município de Japeri;
- g) Organizações não governamentais.

§ 1º - Para assegurar sua participação no CMDM, através da indicação de representantes, as entidades devem estar legalmente constituídas e registradas junto ao CMDM, estando em pleno e regular funcionamento.

§ 2º - O CMDM é composto por conselheiras e suplentes escolhidas entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a defesa dos direitos da mulher e tenham condições de participar efetivamente das reuniões ordinárias e outras iniciativas do Conselho.

§ 3º - Os representantes governamentais deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício encaminhado pelo titular da pasta ao CMDM e os não-governamentais pelas representações dos respectivos segmentos.

Art. 8º - O conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria Executiva, composta por Presidenta, Vice-Presidenta e Secretária geral;

II – Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do conselho;

III – Plenário;

IV – Secretária Executiva.

§ 1º - A Presidenta poderá ser reconhecida para um mandato consecutivo.

§ 2º - Os membros da diretoria executiva serão eleitos por voto direto da maioria simples dos membros do CMDM, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 3º - As atribuições dos membros da diretoria de que trata o caput deste artigo serão definidas no regimento interno.

§ 4º - Criação de denominação das necessárias ao bom funcionamento do CMDM, dar-se á após proposta e deliberação da assembléia, disciplinada e regulada pelas normas constantes no seu regime interno.

Art. 9º - A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participação em diligências.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros - titulares e suplentes - indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais será de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único - Em Caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

Art. 11 - A Secretária Municipal de Ação Social, responsável pela execução da política dos direitos da mulher, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 12 - O conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meios de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 13 - Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 14 - Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá recorrer a pessoas de notório conhecimento das questões de gênero.

Art. 15 - Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação pelo colegiado.

Art. 16 - Perderá a representatividade a instituição:

- I - Que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Japeri;
- II - Em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- III - Que sofre penalidade administrativa reconhecida grave
- IV - O membro que falta sem justificativa a 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas perderá o cargo de conselheiro.

Art. 17 - Fica instituída a conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, composto por delegadas representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher e equidade de gênero, que se realizara a cada dois anos.

Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão anualmente por conta de verbas próprias da Secretaria Municipal de Ação Social, consignadas no orçamento do município.

Parágrafo Único – Poderá o CMDM estabelecer parcerias para o desenvolvimento de projetos, convênios e outras formas para a obtenção de recursos, equipamento e pessoal.

Art. 19 – Suprimido

Art. 20 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 08 de Junho de 2010.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE

Art. 7º - O CMDM é formado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Governamentais:

- a) Secretária Municipal de Ação Social;
- b) Secretária Municipal de Saúde;
- c) Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Secretária Municipal de Educação e Cultura;
- e) Secretária Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- f) Secretária Municipal de Governo;
- g) Câmara Municipal de Japeri.

II – Não Governamentais:

- a) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- b) Sindicato de Trabalhadores com representação no Município de Japeri;
- c) Representantes de entidade de atendimento à pessoa idosa;
- d) Representante de entidade de atendimento à pessoas portadoras de necessidade especiais.
- e) Representante de Associação de mulheres;
- f) Federação das Associações de moradores do município de Japeri;
- g) Organizações não governamentais.

§ 1º - Para assegurar sua participação no CMDM, através da indicação de representantes, as entidades devem estar legalmente constituídas e registradas junto ao CMDM, estando em pleno e regular funcionamento.

§ 2º - O CMDM é composto por conselheiras e suplentes escolhidas entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a defesa dos direitos da mulher e tenham condições de participar efetivamente das reuniões ordinárias e outras iniciativas do Conselho.

§ 3º - Os representantes governamentais deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício encaminhado pelo titular da pasta ao CMDM e os não-governamentais pelas representações dos respectivos segmentos.

Art. 8º - O conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria Executiva, composta por Presidenta, Vice-Presidenta e Secretária geral;

II – Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do conselho;

III – Plenário;

IV – Secretária Executiva.

§ 1º - A Presidenta poderá ser reconhecida para um mandato consecutivo.

§ 2º - Os membros da diretoria executiva serão eleitos por voto direto da maioria simples dos membros do CMDM, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 3º - As atribuições dos membros da diretoria de que trata o caput deste artigo serão definidas no regimento interno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Kéryl Gustavo Bezerra Lopes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera o inciso II do Art., 7º da Lei I.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras providências”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 003/2015; mensagem nº 004/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a “Altera o inciso II do Art., 7º da Lei I.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras providências” ; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Os Direitos Sociais refletem a preocupação do Constituinte com a integridade física do homem, e estão relacionados aos princípios de dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, que visam atingir a justiça social. A história de surgimento dos direitos sociais, remonta ao século XX, no período pós-guerra, sendo fruto da reflexão antiliberal e da ascensão do Estado de Bem Estar Social, predominante na Europa e disciplinado nas Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, são caracterizados, conforme a Teoria dos Direitos Fundamentais, em direitos de segunda geração. No Brasil, a primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1934.

Os direitos sociais, segundo José Afonso da Silva^[†], são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos.

Entretanto, a doutrina diferencia os direitos sociais dos direitos de defesa. Dirley da Cunha Júnior^[†], os distingue quanto ao seu objeto, no sentido de que os primeiros, consistem numa prestação positiva de natureza material ou fática em benefício do indivíduo, para garantir-lhe o mínimo existencial, responsável pelos postulados da justiça social. Exigem permanente ação do Estado na realização dos programas sociais; os segundos, tem por finalidade proteger o indivíduo contra as investidas abusivas dos órgãos estatais, não permitem sua violação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL

Os direitos sociais estão dispostos na Constituição de 1988, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), e no Título VIII (Da Ordem social). Estabelece em seu Art.6º, como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Do artigo 7º ao II, o constituinte privilegiou os direitos sociais do trabalhador, em suas relações individuais e coletivas. Vale destacar, que o direito à alimentação foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 64 de 04 de fevereiro de 2010.

No título VIII, estão sistematizados os direitos à Seguridade Social (Saúde, Previdência Social e Assistência Social), os direitos relativos à Cultura, à Educação, à Moradia, ao Lazer, ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e os direitos sociais da Criança e dos Idosos.

O Estado brasileiro aceita legalmente o uso de políticas públicas como forma de compensar as desigualdades existentes e, de garantir o mínimo de dignidade às pessoas. Aquelas são realizadas por meio da prestação de serviços à coletividade e da adoção de programas sociais, já que cabe ao Executivo atender às demandas da sociedade, sua ação programática está prevista legalmente prevista entre os artigos 196 e 200 da Constituição Federal de 1988. Caso seja verificada omissão do Estado recorre-se ao Judiciário para a obrigatoriedade de sua efetivação.

Entretanto, essas medidas dirigem-se a fins políticos, que beneficiam membros do Legislativo e do Executivo, já que com a elaboração dessas medidas não reduz a desigualdade social, apenas vicia a população carente a viver sob condições assistencialistas de governos populares que chegam ao poder devido à vulnerabilidade desses grupos marginais. Sendo estes os que não têm acesso a uma moradia digna, à socialização da cultura, à educação, ao lazer, à prática de esportes, ao acesso aos bens da vida em geral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

O direito social à saúde está inserido entre os que garantem a seguridade social, que compreende também os direitos à previdência e à assistência social. Eles *têm por propósito garantir um mínimo necessário a uma existência digna, traduzido na disponibilidade de recursos materiais indispensáveis à satisfação dos postulados da justiça social.* "[**]

O direito à saúde está intimamente relacionado ao direito à vida, por isso, pressupõe que todos tenham direito a um tratamento digno de saúde, conforme dispôs o art. 196 da Constituição de 1988: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*. No art. 197, dispõe sobre a relevância pública das ações e serviços de saúde. No art. 198, institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe em seus incisos sobre as diretrizes desse sistema, visando a realização de ações e serviços públicos de saúde.

O art. 199 dispõe sobre a possibilidade ou não de assistência à saúde pela rede privada, de forma complementar seguindo as determinações do SUS, que dará preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

O art. 200 estabelece as competências do Sistema Único de Saúde exigindo prestações do Estado para a realização de determinadas tarefas a fim de que garanta a realização do direito à saúde previsto constitucionalmente.

Destarte, a efetivação desse direito social depende da existência de profissionais e estabelecimentos habilitados a prestarem atendimento ao indivíduo doente bem como de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

prevenir doenças. Na ausência das prestações materiais do Estado, o Judiciário intervém obrigando os entes administrativos a disponibilizarem ações e serviços que atendam às demandas da sociedade, que podem ser desde a obrigatoriedade de custeio de tratamento clínico à determinação de construção de clínicas e hospitais, já que está em questão o direito à vida e a uma existência digna, não devendo, portanto, haver omissão à consecução dos fins da justiça social.

O direito à previdência social está previsto constitucionalmente nos artigos 201 e 202, garantindo a segurança social, por meio de um regime de contribuição previdenciária que garante ao indivíduo segurado e seus dependentes em caso de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão, por meio de concessão de benefícios e de prestação de serviços.

Conforme dispõe o artigo 203 da Constituição Federal de 1988: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Estabelece também em seu artigo 204 a solidariedade financeira, já que, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, e não através de contribuição previdenciária. O direito à seguridade social será prestado àqueles que não dispõem de recurso financeiros para o mínimo de existência digna, os grupos menos favorecidos economicamente.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL

De 1985 a 2010, o CNDM teve suas funções e atribuições bastante alteradas. Em 2003, ele passou a integrar a estrutura da SPM e a contar, em sua composição, com representantes da sociedade civil e do governo. Isso ampliou significativamente o processo de controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

O CNDM tem como um de suas importantes atribuições apoiar a SPM em suas articulações com diversas instituições da Administração Pública Federal e com a sociedade civil.

Veja o Decreto nº 8.202, de 6 de março de 2014 - composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

Sendo assim, a Lei que dispõe sobre a Política Pública dos Direitos da Mulher tem por objetivo, segundo Lei Municipal nº.I.197/10 deliberar, contribuir na normatização e fiscalizar políticas relativas aos direitos da mulher, propondo-se a ser um centro permanente de debates entre vários setores da sociedade.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República



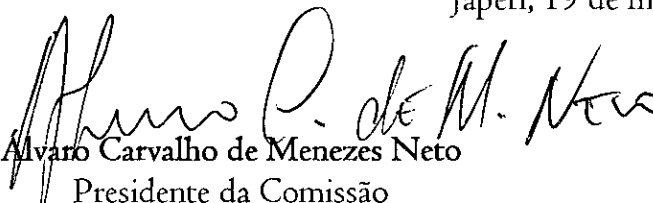
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 19 de março de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Marcos da Silva Arruda
Vice-Presidente

Kéry Gustavo Bezerra Lopes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Ernane Rodrigues Alves

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera o inciso II do Art., 7º da Lei I.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras providências”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 003/2015; mensagem nº 004/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a “Altera o inciso II do Art., 7º da Lei I.197 de 10 de junho de 2010 e dá outras providências” ; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

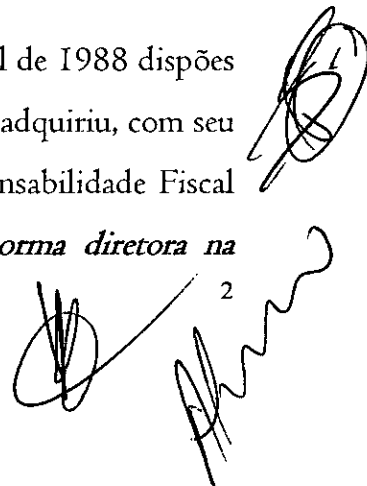
De 1985 a 2010, o CNDM teve suas funções e atribuições bastante alteradas. Em 2003, ele passou a integrar a estrutura da SPM e a contar, em sua composição, com representantes da sociedade civil e do governo. Isso ampliou significativamente o processo de controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

O CNDM tem como um de suas importantes atribuições apoiar a SPM em suas articulações com diversas instituições da Administração Pública Federal e com a sociedade civil.

Veja o Decreto nº 8.202, de 6 de março de 2014 - composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

Sendo assim, a Lei que dispões sobre a Política Pública dos Direitos da Mulher tem por objetivo, segundo Lei Municipal nº.I.197/10 deliberar, contribuir na normatização e fiscalizar políticas relativas aos direitos da mulher, propondo-se a ser um centro permanente de debates entre vários setores da sociedade.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na*



2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

definição e na execução orçamentária, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, a concessão de vantagens pecuniárias (a exemplo da instituição de uma gratificação ou adicional) e o aumento da remuneração de servidores públicos provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa. O mesmo raciocínio se aplica à criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, bem assim quanto à admissão e contratação de pessoal. Frisa-se, por fim, que as condições veiculadas pelo comentado § 1.º aplicam-se não só à administração direta, como à administração indireta, excluídas, precisamente quanto ao inciso II, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos aspectos fiscais de Controle, verifica-se nos dispositivos expressos pelo Art., 18 da Lei 1.197/10.

Por todo exposto a medida Proposta não visa ampliar as ações administrativas; tão pouco implicará ou acarretará despesas ao Município; portanto não viola os Princípios da LRF nº 101/2000.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

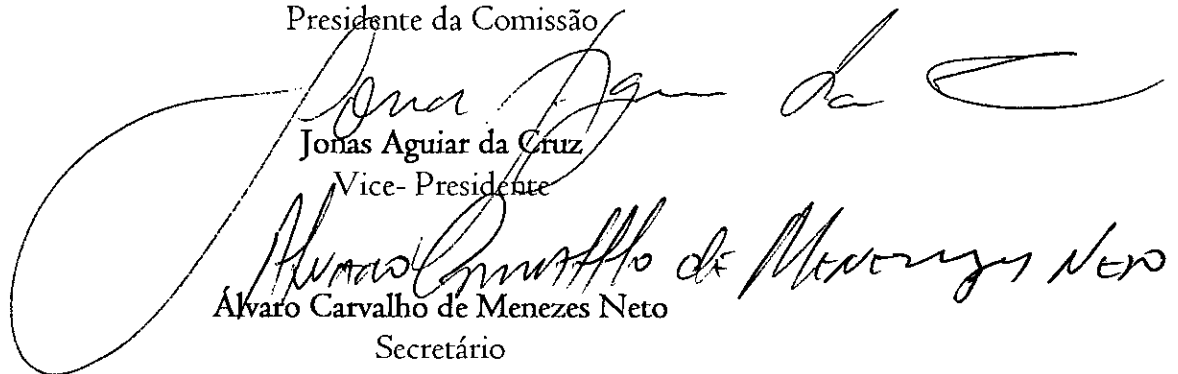
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

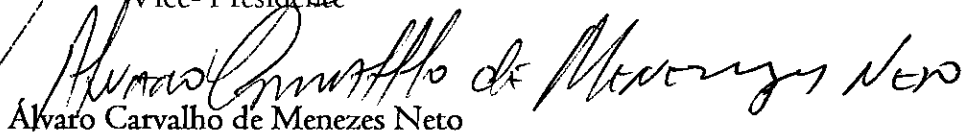
Japeri, 19 de março de 2015.



Ernane Rodrigues Alves
Presidente da Comissão



Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente



Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário